



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500342-48.2023.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante HIAGO HENRIQUE MORAES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao apelo, nos termos do v. Acórdão. Vencida a 2ª Juíza, Desª Ely Amioka**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500342-48.2023.8.26.0060

Apelante: **HIAGO HENRIQUE MORAES DE LIMA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Auriflama

Meritíssimo Juiz de Direito: Pedro Henrique Batista dos Santos

VOTO Nº 9063

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
DANO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi condenado o apelante à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. O réu foi acusado de deteriorar bem pertencente ao Município de Guzolândia, ao arrombar a porta da cozinha da Unidade Básica de Saúde local.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a insuficiência probatória para comprovar a materialidade e a autoria do crime de dano qualificado, devido à ausência de perícia técnica no local do delito; (ii) a violação ao contraditório e ampla defesa.

III. Razões de Decidir. As provas apresentadas pelo órgão acusatório não são suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do crime, pois o exame de corpo de delito não foi realizado no tempo oportuno, apesar de ser exigível e possível. Ao ser realizado o exame, o resultado foi negativo e, assim, a prova da materialidade não pode ser suprida por outros meios de prova, quanto mais quando igualmente frágeis. Dispositivo. Recurso provido para absolver o acusado em razão da ausência de prova da existência do fato (artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal).
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 125/138, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Hiago Henrique Moraes de Lima ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 134/140, postulando a sua absolvição por ausência de demonstração da prática do ilícito, bem como por insuficiência probatória. Reputa indevida a condenação, pois ausentes provas de que praticou o dano, notadamente porque pautada somente no testemunho de uma servidora municipal, pois não foi possível realizar a perícia técnica no local do suposto delito, oportunamente. Sustenta, ainda, a violação ao contraditório e ampla-defesa. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da dosimetria penal.

Contrarrazões de apelação às fls. 149/151.

O d. Procurador de Justiça Ricardo Antônio Andreucci ofertou o parecer acostado às fls. 165/168, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi denunciado, processado e

condenado como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, porque no dia 19 de julho de 2023, no período da manhã, na rua Manoel Candido da Silva, numeral 1.200, bairro Centro, comarca de Aurifloma, teria deteriorado bem pertencente ao Município de Guzolândia.

Segundo apurado, na data dos acontecimentos, sem motivo aparente, Hiago foi até a Unidade Básica de Saúde da cidade de Guzolândia e adentrou no local. Ato contínuo, modificou alguns objetos de lugar.

As imagens das câmeras de segurança do sobredito local filmaram o apelante já dentro do estabelecimento, mas as imagens captadas não mostram o apelante a danificar nada (fl. 11).

Em razão do ocorrido, a polícia militar foi acionada e teria constatado o dano. Entretanto, a perícia somente foi realizada mais de meio ano depois, ocasião em que a porta já havia sido substituída, motivo pelo qual nenhum vestígio do crime foi apontado, nem mesmo indiretamente (fls. laudo de exame pericial às fls. 34/39).

O Município de Guzolândia apresentou nota fiscal do serviço realizado no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para “cozinha troca de porta e fechadura” (fls. 56/60).

Na fase inquisitorial, Hiago Henrique Moraes de Lima manifestou seu desejo de permanecer em silêncio (cf. termo de declarações à fl. 33).

Judicialmente, o apelante negou a autoria delitiva.

Disse ter pulado o muro da UBS, pois pensou ser seguido. Empurrou a porta, a qual estava destrancada. Comeu alguns pães e retornou pelo mesmo lugar que entrou (pulou o muro). Negou ter arrombado a porta. Afirmou apenas ter empurrado a maçaneta. Questionado, não se recordou de ter retirado os itens apontados na denúncia do lugar. Lembrou-se somente de ter consumido pão com manteiga no interior do imóvel. Destacou que, à época, fazia uso de drogas (cf. gravação anexada à fl. 130).

É o resumo do caso.

A douta defesa pleiteia a absolvição do apelante por insuficiência probatória, argumentando a ausência de provas acerca do dano qualificado, especialmente porque não foi possível realizar a perícia no local do suposto delito.

O pedido merece acolhimento.

As provas produzidas pelo órgão acusatório no curso da ação penal não são robustas e suficientes a demonstrar a materialidade e a autoria do crime de dano qualificado, por consequência, não são aptas a lastrear o édito condenatório.

Com efeito, o crime do artigo 163 do Código Penal (nas modalidades simples ou qualificadas) deixa vestígios, sendo necessária a realização do exame de corpo de delito (artigo 158 do Código de Processo Penal), o qual somente pode ser suprido por outro meio de prova na hipótese de desaparecimento dos vestígios (artigo 167 do Código de Processo Penal), i.e., pela impossibilidade ou imprestabilidade na

realização da prova pericial.

Esta, todavia, não é a hipótese dos autos, porquanto era plenamente possível, além de exigível, a realização de perícia na Unidade Básica de Saúde de Guzolândia, no tempo oportuno, a fim de atestar os danos na coisa alheia móvel, no caso, em uma porta do imóvel.

Note-se, a despeito dos fatos terem ocorrido em 19 de julho de 2023, foi solicitada pela autoridade policial “informação de exame pericial – local” apenas em 14 de março de 2024.

Assim, a perita criminal, Dra. Lívia Maria Christovam, somente procedeu o exame em apreço no dia 02 de abril de 2024, deixando consignado no laudo às fls. 34/39, que: “Quando dos exames, não foi possível observar danos relacionados ao fato e assim inferir sobre a extensão dos mesmos ou objetos/instrumentos utilizados, em decorrência do lapso temporal entre o fato e o exame pericial” (fl. 36).

Assim, se dessa forma procederam os órgãos de persecução penal, não tendo havido requerimento para a realização da perícia no tempo oportuno, a qual, frise-se, era plenamente possível no caso concreto, não podendo ser suprida sequer pela confissão do acusado, outra solução não há senão a absolvição deste pela ausência de prova da existência do fato.

Neste sentido: *“3. Em relação ao reconhecimento do crime de dano, este Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende ser imprescindível a realização de exame pericial, a fim de atestar a materialidade do delito. Precedentes.”* (STJ – AgInt no HC n. 437.169/SC,

relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018).

No mesmo sentir já se pronunciou esta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL – Dano qualificado – Materialidade não comprovada – Ausência de laudo pericial – Crime que deixa vestígios – Para que a ausência de perícia seja validamente suprida por outros meios de prova, exige-se a presença de motivos que justifiquem a impossibilidade de sua realização (desaparecimento dos vestígios ou inviabilidade diante das circunstâncias do crime), não sendo possível afastar a exigência de tal elemento de prova diante da mera inércia do Estado – Absolvição que se faz necessária – Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0001396-81.2017.8.26.0530; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/11/2023; Data de Registro: 03/11/2023)

Nesse compasso, de rigor a absolvição do
apelante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para absolver Hiago Henrique Moraes de Lima da acusação no crime do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, ante a ausência de prova da materialidade, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Penal.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator